



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 01
00

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta a consideração de seus demais pares, o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI 009/97

Súmula: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

CAPITULO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 1 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 2 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices oficiais de correção de tributos municipais.

Parágrafo único - Os elementos referidos no caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 871/97

DATA 03.09.97



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 02
05

Art. 3 - A contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado, ou com entidade Federal ou Estadual.

Art.4 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal.

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3(dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 5 - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

Parágrafo Primeiro - os bens individidos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Parágrafo Segundo - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, qualquer título.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 03
10

Art. 7 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.

CAPÍTULO III

DOS EDITAIS

Art. 8 - Para a constituição da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I- memorial descritivo do projeto e orçamento do custo parcial ou total da mesma.
- II-determinação da parcela do custo a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria.
- III- relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo Único- Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

- I- erro de localização ou na área de testada do imóvel.
- II- montante da Contribuição de Melhoria
- III- da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 9 - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da

Flávio



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 04
05

Contribuição de Melhoria , proceder-se-a ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 10 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do :

- I - valor da contribuição de melhoria lançada.
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento.
- III - prazo para impugnação.

Art. 11 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30(trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do município, através de petição fundamentada, que servirá para o inicio do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 05
GD

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Único - O pagamento parcelado vencerá juros de 1%(um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos na forma adotada para correção de tributos municipais.

Art. 13 - O atraso do pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitara o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 30%(trinta por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês.

CAPITULO V

DAS ISENCOES

Art. 14 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria.

I- As viúvas e aposentados, que possuírem apenas 01(um) imóvel rural ou urbano, que residam no mesmo e recebam mensalmente até 02(dois) salários mínimos.

Parágrafo único - Para serem beneficiados, os mesmos deverão requerer a referida isenção até 30 dias após serem notificados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSICOES FINAIS

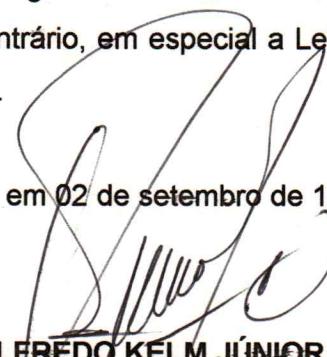


*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 06
00

- Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.
- Art. 16 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.
- Art. 17 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassada ou retida, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributo.
- Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 600 de 17 de dezembro de 1974.

Lapa, em 02 de setembro de 1997


ALFREDO KELM JÚNIOR

VEREADOR



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 07
00

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem por finalidade instituir a Contribuição de Melhoria, que tem por fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

A Lei Municipal que trata da matéria data de meados do ano de 1974, e esta desatualizada diante dos novos ordenamentos jurídicos, inclusive perante a CF/88.

Com o projeto ora proposto, estaremos dentro das especificações exigidas pelo Paraná Urbano para a realização de obras municipais, uma vez que exige eles a cobrança de tal tributo municipal de forma obrigatória.

Assim sendo, pedimos e esperamos a aprovação do presente projeto, que apresenta-se como sendo bastante benéfico a comunidade lapeana.

É a justificativa.

Lapa, 02 de setembro de 1997

ALFREDO KELM JUNIOR
VEREADOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 08
00

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97

Autor: ALFREDO KELM JÚNIOR - VEREADOR

Sumula: INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 09/09/97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 10/09/97.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X/X/X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

Marco Antonio Bortoletto
Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Alfredo Kelm Junior
Recebi o projeto em 11/09/97.

Alfredo Kelm Junior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. N° 09
09

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97

Autor: ALFREDO KELM JÚNIOR - VEREADOR

Sumula: INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 09 / 09 / 97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em 10 / 09 / 97.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marco Antonio Bortoletto

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 11 / 09 / 97.

Walter José Horning

Walter José Horning
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 10
00

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97

Autor: ALFREDO KELM JÚNIOR - VEREADOR

Sumula: INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 09 / 09 / 97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- Urbanismo e Obras Publicas, em 10 / 09 / 97.
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marcos Lutter

Marco Antonio Bortoletto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 11 / 09 / 97.

Sebastião Krainski Pinto

Presidente da Comissão de
Urbanismo e Obras Públicas



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. N° 11
00

EMENDA MODIFICATIVA

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial pelo seu art. 123 e incisos, vem muito respeitosamente perante o plenário, apresentar:

EMENDA MODIFICATIVA

Súmula: Altera a redação do art. 13 do projeto apresentado.

1. Fica alterada a redação do art. 13 do projeto apresentado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13 - O atraso do pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 02% (dois por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Lapa, 23 de setembro de 1997

CESAR AUGUSTO LEONI

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA PR

PROTÓCOLO n° 937/97

DATA 23.09.97

*Redação do
pelo autor.
em 07.10.97*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 12
12
12

EMENDA ADITIVA

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial pelo seu art. 123 e incisos, vem muito respeitosamente perante o plenário, apresentar:

EMENDA ADITIVA

Súmula: Acrescenta inciso ao art. 14 do projeto apresentado.

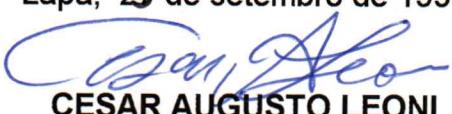
1. Inclui inciso II no art. 14 do projeto apresentado, com a seguinte redação:

Art. 14 - ...

I - ...

II - Os trabalhadores assalariados, que possuírem 01 (um) imóvel urbano, que residam no mesmo e que a renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos..

Lapa, 23 de setembro de 1997


CESAR AUGUSTO LEONI

VEREADOR

1ª Votação - Reg. 8x4 - Alcm. Cesario Leoni, Cesario Vidal, Benedito

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTÓCOLO N. 936/97
DATA 23.09.97
12

2ª Votação - Reg. 8x4 - Cesario Leoni, Cesario Vidal, Benedito, Renato



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
FLS. N° 13
600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI nº 009/97

Autor: Alfredo Kelm Júnior

Assunto: Designação de Relator.

Designo para relatar sobre a matéria apresentada, o Sr. **Sebastião Krainski Pinto**, que no prazo de 05 (cinco) dias úteis deve apresentar seu parecer escrito para apreciação dos demais membros desta Comissão.

Para substituir-me no momento da votação, uma vez que sou o subscritor da matéria apreciada, designo, com aval do Presidente desta Casa, o Sr. **Vilmar C. Fávaro**.

Lapa, 23 de setembro de 1997

ALFREDO KELM JUNIOR
presidente



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
FLS. Nº 14
60

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI nº 009/97

Súmula: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências..

Autor: Alfredo Kelm Júnior

PARECER

Analisei o projeto e as emendas até agora apresentadas, vendo que todas estas proposições são juridicamente passíveis de serem submetidas ao plenário desta Casa de Leis, a quem caberá discutir sobre o mérito.

Outrossim, convém frisar que não é necessária o parecer da Comissão Permanente de Urbanismo e Obras Públicas, uma vez que a matéria tratada é de tributos municipais, e não tem relação com as matérias descritas pelo inciso IV do art. 51 do Regimento Interno - competência da Comissão de Urbanismo.

Lapa, 25 de setembro de 1997


SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO

RELATOR



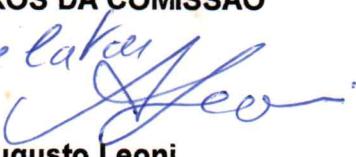
Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA PR
F.L.S. Nº 15
DD

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 009/97

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Com o voto de 

Ver. Cesar Augusto Leoni


Ver. Alfredo Kelm Junior

Da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização sobre o Ante-Projeto de Lei nº 009/97, que institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR BENEDITO ROBERTO PINTO

O presente Ante-Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alfredo Kelm Junior, visa instituir a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

O Ante-Projeto em discussão, da forma como foi elaborado, apresenta falhas gravíssimas:

- o Capítulo I não especifica quais tipos de obras seriam consideradas para fins de aplicação da referida Contribuição;

- o Capítulo IV, em seu Artigo 13, determina que o atraso de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente, a lém de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, constituindo uma penalização abusiva e imoral;

- o Capítulo IV é omissivo em relação aos valores ou percentuais máximos da referida Contribuição;

- o Capítulo V, em seu Artigo 14, prevê isenções pouco abrangentes, não beneficiando os desempregados e trabalhadores com baixo poder aquisitivo;

- o Capítulo VII, em seu Artigo 16, dá poder ao Prefeito Municipal para que delegue as entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nessa Lei ao órgão fazendário municipal, constituindo, claramente, uma possibilidade de terceirização.

Além do que foi, anteriormente, descrito, achamos que o An-

te-Projeto é arbitrário e ilegítimo, haja vista, que a elaboração do mesmo não foi precedida de uma ampla discussão com as Associações de Moradores de nosso município.

Diante do exposto, este Vereador é de parecer que o presente Ante-Projeto deve ser rejeitado.

Câmara Municipal da Lapa, em 23 de setembro de 1997.


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador do PT



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 18
00

NOMEAÇÃO DE RELATOR

COMISSÃO: Economia, Finanças e Fiscalização

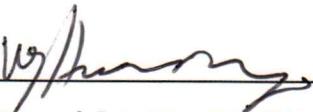
ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97

Assunto: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Para a matéria em epígrafe, amparado nas disposições regimentais, nomeio como relator o vereador:

Vilmar C. Favaro

Lapa, 29 de setembro de 1997


Presidente da Comissão



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 19
50

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI n° 009/97

Súmula: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências

Autor: Alfredo Kelm Júnior

PARECER

Não vemos qualquer irregularidade no projeto apresentado, podendo ele ser alvo de deliberação plenária, cabendo aos vereadores discutirem e votarem sobre a conveniência e oportunidade da matéria.

Além disto, queremos consignar que a contribuição de melhoria é tributo obrigatório em todos os municípios, devendo ser cobrado, por força contratual, quando os recursos para as obras públicas advêm do Paraná Urbano.

É o parecer.

Lapa, 23 de setembro de 1997

Vilmar C. Favaro

RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Ver. Benedito Roberto Pinto

Voto em separado.

Ver. Walter José Horning

Com o relator Vilmar.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 20
10/10/97

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

AUTOR : Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Fica alterado o artigo 13, do projeto de Lei n° 009/97, de autoria do Legislativo Municipal, que passa a ser a seguinte:

Art. 13 - O atraso do pagamento de três prestações consecutivas, implicará em multa de 3% (três por cento), sobre as parcelas em atraso, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e impedirá o contribuinte inadimplente de requerer alvarás, parcelamento de IPTU ou qualquer outro benefício municipal.

Câmara Municipal da Lapa , em 29 de setembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO n° 964/97
DATA 29/09/97
[Signature]

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Vereador

*Revisado
pelo autor
em 07.10.97.*



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 21
2000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97

Súmula: Institui a contribuição de melhoria e dá outras providências.

Autor: Alfredo Kelm Junior

PARECER

O Vereador subscritor da emenda exercitou seu direito de forma correta, podendo a proposição ser deliberada pelo plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 30 de setembro de 1997


SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
60

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 009/97

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

C/ o relatório
W. Leoni

Ver. Cesar Augusto Leoni



Ver. Alfredo Keim Junior



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI n° 009/97

Súmula: Institui a contribuição de melhoria e dá outras providências.

Autor: Alfredo Kelm Junior

PARECER

Somos partidários do parecer do relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, achando, também, que a emenda apresentada pelo Ver. Vilmar C. Favaro o possa ser submetida ao plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

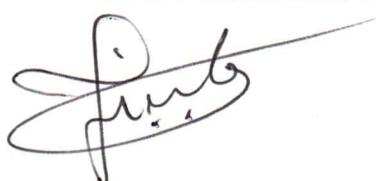
Lapa, 30 de setembro de 1997


BENEDITO ROBERTO PINTO

RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Ver. Benedito Roberto Pinto - em substituição o Ver. Sebastião Krainski



Ver. Walter José Horning

de acordo com o relator *Walter José Horning.*



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 24
09

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração do plenário o que segue:

EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE-
PROJETO DE LEI N° 009/97

1. ALTERAR a redação do inciso I do art. 4º do projeto de lei em epígrafe, passando a ser a seguinte:

I - ORDINÁRIO, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal, mediante prévia consulta aos contribuintes abrangidos e aprovação pela maioria dos consultados;

Lapa, 30 de setembro de 1997

CESAR AUGUSTO LEONI

VEREADOR

1: Votação. Proj. 7x5 - Renato, Cesar Leoni, Cesar Vidal, Benedito Alcen.

2: Votação - Proj. 8x4 - Renato, Cesar Leoni, Cesar Vidal, Benedito

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 948/97
DATA 30.09.97



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 25
00

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração do plenário o que segue:

**EMENDA ADITIVA AO ANTE-PROJETO DE
LEI N° 009/97**

1. INCLUIR novo parágrafo ao art. 14 do projeto em epígrafe, passando o parágrafo único a ser denominado de primeiro, conforme abaixo demonstra-se:

Parágrafo primeiro: Para serem

Parágrafo segundo: O Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, através de decreto, regulamentará a isenção de que trata este artigo.

Lapa, 30 de setembro de 1997

CESAR AUGUSTO LEONI

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 949/97

DATA 30, 09, 97

1: Votação. Aprovada 11 x 1. Contado
2: Votação - IDEM.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 26
10

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.
AUTOR : Vereador Alfredo Kelm Júnior

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, em especial pelo seu artigo 123 e incisos, vem muito respeitosamente perante o Plenário, apresentar o seguinte:

Fica alterada a redação do Artigo 13 do projeto apresentado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13 - O atraso do pagamento de seis prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Câmara Municipal da Lapa , em 30 de setembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 981/97

DATA 30.09.97

105

Paratéff...
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Vereador

1ª Votação - Reg. 8+4. Renato, Cesar Leoni,
Cesar Vidal, Benedito.

2ª Votação . TDEM



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 27
50

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração do plenário o que segue:

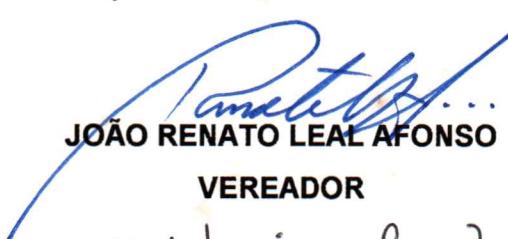
**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO
ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97**

1. ALTERA a redação do parágrafo único do art. 11º do projeto de lei em epígrafe e **INCLUI** novo parágrafo, passando o parágrafo único a ser denominado de primeiro, conforme abaixo demonstra-se:

Parágrafo primeiro: A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e terá o efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Parágrafo segundo: A petição de que trata o parágrafo anterior será isenta de qualquer taxa administrativa.

Lapa, 30 de setembro de 1997


JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VEREADOR

1º Votação - Ref. 7x5 - Renato, Sorival, Cesar Decen, Cesar Vidal, Benedito.

2º Votação - Ref. 8x4 - Renato, Cesar, Cesar Vidal e Benedito.

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR**

PROTOCOLO n.º 982/97

DATA 30/09/97

009



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 28
60

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

AUTOR : Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Suprime o Art. 17 do projeto apresentado.

Câmara Municipal da Lapa , em 30 de setembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO N.º 987/97

DATA 30.09.97

BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador

1: Votação. Reg. 2x3 - Cesar Vidal,
Cesar Boeni,
Benedito.

2: Votação - 2 DEM



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 29
60

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

AUTOR : Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Suprime o Art. 16 do projeto apresentado.

Câmara Municipal da Lapa , em 30 de setembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 988/97

DATA 30/09/97

06


BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador

1: Votação - Reg. 7x5 - Renato, Dorival, Cesar Leon
Cesar Vidal, Benedito -

2: Votação - Reg. 8x4 - Renato, Cesar Leon
Cesar Vidal, Benedito -



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 30
80

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

AUTOR : Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Fica alterada a redação do Parágrafo Único do Art. 11 do projeto apresentado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 11 - ...

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Câmara Municipal da Lapa , em 30 de setembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 989/97

DATA 30.09.97


BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador

1º Votação - Ref. 9x5 - Renato, Alceu, Cesan, Leoni, Cesan Vidal, Benedito.
2º Votação - Ref. 8x4 - Renato, Cesan, Leoni, Cesan Vidal, Benedito



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 31
00

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

AUTOR : Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Altera o inciso I do Art. 4 do projeto apresentando, passando a ter a seguinte redação:

Art. 4 - ...

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal, sujeitas a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Câmara Municipal da Lapa , em 30 de setembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO N° 990/97

DATA 30 / 09 / 97

PAUL


BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador

1ª votação. Rel. 3x3 - Cesar Lacerda, Cesar Vidal, Benedito.

2ª votação - IDEM



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 32
32

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

AUTOR : Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Fica alterada a redação do Art. 7 do projeto apresentado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada dividida da seguinte maneira:

I - 1/3 (um terço) rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou dos valores venais, dependendo da natureza da obra.

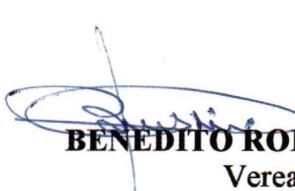
II - 2/3 (dois terços) custeados pela Prefeitura Municipal da Lapa.

Câmara Municipal da Lapa , em 30 de setembro de 1997.

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO N° 991/97

DATA 30/09/97


BENEDITO ROBERTO PINTO

Vereador

1: VOTAGÃO - Reedit. - Bx4 - Benedito, Cesar Vidal,
Cesar Lacerda, Benedito.

2: VOTAGÃO - IDEM



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. N° 33
88

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

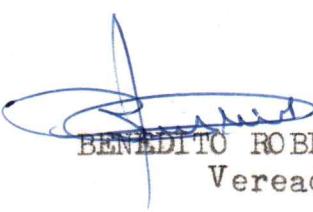
Autor: Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Fica alterada a redação do Art. 13 do projeto apresentado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13 - O atraso do pagamento de duas prestações consecutivas, sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 02% (dois por cento) sobre o valor vencido corrigido monetariamente de acordo o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Câmara Municipal da Lapa, em 30 de setembro de 1997.


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador

**CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR**

PROTÓCOLO n° 997/97

DATA 30/09/97

1º Votação Reg. 8x4. Renato, Cesan Leon, Cesan Vidal, Benedito.

2º Votação IDEM



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 34
60

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA ADITIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

Autor: Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

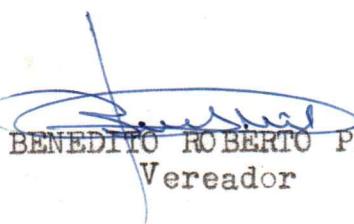
1. Inclui parágrafo no Art. 12 do projeto apresentado com a seguinte redação:

Art. 12 - ...

Parágrafo Primeiro - ...

Parágrafo Segundo - O proprietário terá o direito de optar pelo parcelamento mais adequado aos seus rendimentos, tendo a garantia de que o valor de cada parcela não será superior a 10% (dez por cento) de sua renda familiar.

Câmara Municipal da Lapa, em 30 de setembro de 1997.


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador

1ª Votação - Ref. 7x6 - Alceu, Dirceu, Renato,
Cesar Lacerda, Cesar Vidal,
Benedito.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO N° 998/97
DATA 30.09.97

2ª Votação - Ref. 7x5 - Alceu, Renato, Benedito,
Cesar Lacerda, Cesar Vidal.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA
LAPA - PR
RS. N. 35
88

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA ADITIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

Autor: Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Inclui inciso no Art. 8º do projeto apresentado, com a seguinte redação:

Art. 8 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - três orçamentos, sendo que cada um deles com um tipo de material diferente, no caso da obra a ser realizada for a pavimentação de uma via pública.

Câmara Municipal da Lapa, em 30 de setembro de 1997


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n.º 999/97

DATA 30.09.97

1ª Votação - Ref. 8x4. Renato, Eson Koeni,
Eson Vidal, Benedito.

2ª Votação - IDEM.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. no 36
50

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

EMENDA ADITIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 009/97.

Autor: Vereador Alfredo Kelm Júnior

Súmula: Institui a contribuição de Melhoria e dá outras providências.

1. Inclui os incisos II e III no Art. 14 do projeto apresentado, com a seguinte redação:

Art. 14 - ...

I - ...

II - Os proprietários que possuïrem 01(um) imóvel urbano ou rural, e que a renda familiar não seja superior a 02(dois) salários mínimos.

III - As isenções acarretarão ônus, unicamente para a Prefeitura Municipal da Lapa.

Câmara Municipal da Lapa, em 30 de setembro de 1997.


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador

1: Votação - Reg. 9.3 - Cesan Lecan, Cesan Vidal,
Benedicto.

2: Votação - IDEM

**CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTÓCOLO n° 1000/97

DATA 30, 09, 97



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 37
WJ

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a consideração do plenário o que segue:

**EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE-
PROJETO DE LEI N° 009/97**

1. ALTERAR a redação do art. 13 do projeto de lei em epígrafe, passando a ser a seguinte:

Art. 13º - O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Lapa, 03 de outubro de 1997

Walter Horning
WALTER JOSÉ HORNING

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO n.º 1012/97
DATA 07 10 97

1: Votação - Aprov. Unanimidade.
2: Votação - IDEM



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
FLS. N° 38
100

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 009/97

Autor: Alfredo Kelm Junior

Súmula: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Da análise das emendas apresentadas pelos nobres edis, vejo que todas podem ser discutidas e votadas, uma vez que dentro do que analisa esta comissão, elas não apresentam qualquer problema.

É o parecer.

Lapa, 07 de outubro de 1997



SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. N. 39
YD

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 009/97
EMENDAS APRESENTADAS - VOTO

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

*Com o voto de
Cesar Augusto Leoni*

Ver. Cesar Augusto Leoni

Ver. Alfredo Kelm Junior

Ver. Alfredo Kelm Junior



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 40
40
40

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 09/97

Súmula: Institui a contribuição de melhoria e dá outras providências.

Autor: Alfredo Kelm Junior

PARECER SOBRE AS EMENDAS PROPOSTAS

Partilhamos do entendimento do relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, achando também que as emendas apresentadas podem ser alvo de deliberação plenária.

É o parecer.

Lapa, 07 de outubro de 1997

Vilmar C. Favaro
VILMAR C. FAVARO

RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Ver. Benedito Roberto Pinto -

De a corda com o relator

Benedito

Concordo

Ver. Walter José Horning



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 41
80

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI N° 09/97

Ementa: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices oficiais de correção de tributos municipais.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado, ou com entidade Federal ou Estadual.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 42
09

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei n° 09/97

Fl. 02

Art. 4º - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal.

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 5º - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel situado na zona beneficiada pela obra publica.

§ 1º - Os bens individuados serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, qualquer título.

**CAPÍTULO II
DO CÁLCULO**

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra publica realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 09/97

Fl. 03

CAPÍTULO III
D O S E D I T A I S

Art. 8º - Para a constituição da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto e orçamento do custo parcial ou total da mesma.

II - determinação da parcela do custo a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria.

III - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo Único - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

I - Erro de localização ou na área de testada do imóvel.

II - montante da Contribuição de Melhoria.

III - da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 9º - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 44
69

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei n° 09/97

Fl. 04

Art. 10 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:

I - Valor da contribuição de melhoria lançada.

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento.

III - prazo para impugnação.

Art. 11 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o inicio do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO**

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 13 - O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 45
05

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei n° 09/97

Fl. 05

CAPÍTULO V
D A S I S E N Ç Õ E S

Art. 14 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - As viúvas e aposentados, que possuírem apenas 01 (um) imóvel rural ou urbano, que residam no mesmo e recebam mensalmente até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Para serem beneficiados, os mesmos deverão requerer a referida isenção até 30 (trinta) dias após serem notificados

§ 2º - O Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, através de decreto, regulamentará a isenção de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 16 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. N° 46
46

Redação Final ao Ante-Projeto de Lei nº 09/97

Fl. 06

Art. 17 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassada ou retida, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradores de tributo.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 600, de 17 de dezembro de 1974.

Câmara Municipal de Lapa, em 21 de Outubro de 1997

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
1º Secretário

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 026/97

SÚMULA: Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

**CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices oficiais de correção de tributos municipais.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado, ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 4º - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Proj. de Lei nº 26/97

Fl. 02

I - Ordinária, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal.

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 5º - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel situado na zona beneficiada pela obra publica.

S 1º - Os bens individidos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

S 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, qualquer título.

**CAPÍTULO II
D O C A L C U L O**

Art. 7º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra publica realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.

**CAPÍTULO III
D O S E D I T A I S**

Art. 8º - Para a constituição da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Proj. de Lei nº 26/97

Fl. 03

I - memorial descritivo do projeto e orçamento do custo parcial ou total da mesma.

II - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria.

III - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo Único - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

I - Erro de localização ou na área de testada do imóvel.

II - montante da Contribuição de Melhoria.

III - da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 9º - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 10 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:

I - Valor da contribuição de melhoria lançada.

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento.

III - prazo para impugnação.

Art. 11 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Proj. de Lei nº 26/97

Fl. 04

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o inicio do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria

**CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO**

Art. 12 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcialmente.

Art. 13 - O atraso do pagamento de quatro prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES**

Art. 14 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - As viúvas e aposentados, que possuírem apenas 01 (um) imóvel rural ou urbano, que residam no mesmo e recebam mensalmente até 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Para serem beneficiados, os mesmos deverão requerer a referida isenção até 30 (trinta) dias após serem notificados.

§ 2º - O Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da presente lei, através de decreto, regulamentará a isenção de que trata este artigo.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 51
60

Proj. de Lei nº 26/97

Fl. 05

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 16 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 17 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassada ou retida, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras de tributo.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 600, de 17 de dezembro de 1974.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de outubro de 1997.

Vilmar C. Fávaro
VILMAR C. FÁVARO

1º Secretário



Marcos A. Bortoletto
MARCO A. BORTOLETTO
Presidente